

LEI Nº 3.238/2001

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR BENTO TOLENTINO, COM EMENDAS DOS VEREADORES REINALDO BUENO E RUI CAPELÃO CARDOSO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-lhes a proteção dos ecossistemas e usos racionais dos recursos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se entidades e organizações do Meio Ambiente as que tenham como atividade principal a defesa, proteção e preservação do Meio Ambiente com, pelo menos 06 (*seis*) meses de registro jurídico, no mínimo.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º A Conferência Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter, deliberativo, composta por delegados representantes das instituições ambientais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Cascavel e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, reunir-se-á sob coordenação do Conselho Municipal de Meio Ambiente conforme dispuser o regimento interno do Conselho, para propor as diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente.

Art. 4º - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada ordinariamente pelo presidente do Conselho Municipal no prazo de 60 (*sessenta*) dias após a publicação dessa Lei e duas vezes ao ano, e quando necessário extraordinariamente com publicação de sua convocação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Em caso de não convocação pelo Conselho Municipal no prazo referido no "caput" desse artigo, 10% (*dez por cento*) das instituições participantes do Conselho poderão convocá-lo, constituindo comissão para organização e coordenação da conferência.

§ 2º A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Para a organização e realização da Conferência o conselho constituirá através da composição do próprio conselho o regimento interno da mesma.

Art. 5º Compete à Conferência do Meio Ambiente:

I - Avaliar a situação do Meio Ambiente no Município;

II - Propor as diretrizes gerais da política municipal de Meio Ambiente para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - Avaliar e propor a reforma das decisões administrativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando necessário;

IV - Criar seu regimento interno;

V - Aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão autônomo de caráter deliberativo, consultivo, normativo e

recursal, que tem como objetivo assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, e deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao Meio Ambiente.

Art. 7º São membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 02 (*dois*) anos, permitida a recondução por igual período:

- I** - Secretário Municipal de Meio Ambiente - como presidente, detentor do voto de desempate;
- II** - Secretário Municipal de Planejamento;
- III** - Secretário Municipal de Educação;
- IV** - Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V** - Secretário Municipal de Saúde;
- VI** - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII** - Um representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- VIII** - Um representante do Instituto Ambiental do Paraná-IAP;
- IX** - Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- X** - Um representante da Câmara Municipal de Cascavel;
- XI** - Um representante da ADEA - Associação de Defesa e Educação Ambiental;
- XII** - Um representante da Associação Regional dos Engenheiros Agrônomos de Cascavel - AREAC;
- XIII** - Um representante do Conselho Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Cascavel;
- XIV** - Um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

- XV** - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- XVI** - Um representante da União Cascavelense das Associações de Moradores - UCAM;
- XVII** - Um representante do Clube dos Dirigentes Logistas - CDL;
- XVIII** - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Cascavel - ACIC;
- XIX** - Um representante da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE;
- XX** - Um representante da Defesa Civil;
- XXI** - Um representante da OAB, subseção de Cascavel;
- XXII** - Um representante da Associação Amigos dos Rios;
- XXIII** - Um representante do Ministério do Exército;
- XXIV** - Um representante do Corpo de bombeiros;
- XXV** - Um representante da Associação de Jornalista de Cascavel;
- XXVI** - Um representante da União dos Escoteiros do Brasil, Região de Cascavel.

Parágrafo único: Os órgãos municipais e entidades relacionadas no presente artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução fazendo orientações quando necessário;

- II** - Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
 - III** - Decidir em Segunda Instância Administrativa em grau de recurso, sobre multas, sanções e penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - IV** - Analisar anualmente os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - V** - Opinar sobre a realização de estudos às alternativas das possíveis consequências ambientais, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
 - VI** - Propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 - VII** - Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com as limitações e condicionamentos ecológicos ambientais específicos da área;
 - VIII** - Elaborar anualmente o relatório de qualidade do Meio Ambiente;
 - IX** - Registrar e fiscalizar as Instituições de Meio Ambiente atuantes no Município;
 - X** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das Entidade governamentais e não-governamentais do Município;
 - XI** - Propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu presidente.
- § 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria, composta de 01 (*um*) presidente, 01 (*um*) vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente com mandato de 02 (*dois*) anos, podendo ser reeleito;

II - Comissões partitárias, de assuntos específicos, constituídos por resoluções de plenário;

III - Plenário;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela política de Meio Ambiente prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, tais como: recursos humanos, materiais equipamentos, auxílio financeiro e estrutura física para funcionamento regular do Conselho, devendo para tanto indicar 03 (*três*) membros para comporem a Secretaria do Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será regida pelo regimento interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 12. Os membros suplentes do Conselho deverão participar das reuniões ordinárias na falta do titular e também poderão participar das mesmas, sem direito de voto, quando presentes os titulares.

Art. 13. O regimento interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será elaborado pelo Conselho nos primeiros 60 (*sessenta*) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da diretoria, das comissões e do plenário.

SEÇÃO IV DO MANDATO DO CONSELHEIRO

Art. 14 - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, de participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. Serão ressarcidas as despesas realizadas pelos membros do Conselho com transporte, estadia e alimentação, no desempenho de atividades resultantes do mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 15. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentadas ao Conselho, o qual fará a comunicação do ato do Prefeito Municipal.

Art. 16. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** - Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II** - Faltar a 03 (*três*) reuniões consecutivas ou 05 (*cinco*) intercaladas, sem justificativa, que deverão ser apresentadas na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III** - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções e;
- IV** - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 17. Nos casos de renúncia, impedimentos ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão substituídos pelo suplente, automaticamente, podendo estes exercerem o mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo único: Em caso de renúncia, esta deverá ser dirigida ao plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão

substituídos pelo suplente, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 18. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta falta intercalada, através de correspondência da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Perderá a representatividade no Conselho Municipal de Meio Ambiente a instituição que:

- I** - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Cascavel;
- II** - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal e;
- III** - Sofrer penalidades administrativas reconhecidamente grave.

Art. 20. A primeira Conferência Municipal de Meio Ambiente deverá ser organizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e presidida pelo seu respectivo Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá promover a Conferência Municipal de Meio Ambiente até junho de 2001.

Art. 21. O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Meio Ambiente, 30 (*trinta*) dias da publicação dessa Lei.

Art. 22. O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 17 de maio de 2001.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Paulo Carlesso
Secretário de Meio Ambiente